

25
2141

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao
Proc. n.º 332/10
Em 5/11/10 JA

Toda vez que consumimos mais açúcar do que nosso corpo pode absorver, esse excesso cai no sangue e passa a agredir o organismo, em especial o metabolismo. É o ponto de partida para o diabetes, que hoje já representa a quarta causa de mortes por doença no mundo. Não é à toa que governos — inclusive o do Brasil — já elaboram políticas para dar ao açúcar o mesmo tratamento dado hoje ao tabaco. — Tudo em excesso é tóxico para o organismo. O problema é que o açúcar está embutido em quase tudo — alerta José Egídio, chefe do serviço de nutrologia da UFRJ.

O diabetes pode ser desencadeado por uma série de fatores, e a obesidade leva a muitos deles, como hipertensão, altos índices de mau colesterol, entre outras doenças metabólicas. Nessa história, o grande vilão é o açúcar. Para não engordar as estatísticas que já contabilizam 8 milhões de brasileiros diabéticos, a solução é diminuir o doce na dieta.

Mas como fugir das tentações que vão desde o bolinho da vovó até as saborosas pizzas cuja oferta se multiplica pela cidade? Uma dica simples é substituir o açúcar do cafezinho e até mesmo o utilizado no preparo de sobremesas por adoçantes. Mas atenção, o adoçante também tem uma dose diária (confira nas embalagens). — Não há um adoçante mais indicado. O importante é fazer um rodízio para não sobrecarregar o organismo com uma ou outra substância — afirma Ricardo Meirelles, diretor do Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia. Cortar o açúcar não significa, no entanto, o fim do risco de diabetes. Para garantir uma vida saudável, é preciso adotar uma dieta equilibrada e praticar exercícios físicos.

Em março do corrente ano, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado aprovou projeto de lei complementar de autoria do deputado Celso Russomano (PP-SP), que obriga o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias. A proposta (PLC 187/09) será agora examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

35050. 4/11/10. Proc. 332/10 JA

O relator da proposta na Comissão, senador José Nery (PSOL-PA), explicou que a alimentação escolar é garantida para a rede pública estadual e municipal por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), um dos maiores do mundo. Segundo o senador Nery, o projeto vai contribuir para assegurar uma alimentação suplementar diferenciada para alunos portadores dessas enfermidades, já que famílias mais pobres enfrentam dificuldades para suprir adequadamente a alimentação requerida.

Entendemos que os Estados e os Municípios poderiam minimizar, mesmo que parcialmente, essa dificuldade, que põe em risco a saúde dessas crianças e adolescentes.

Sabemos que as crianças e jovens portadores de diabetes precisam manter uma dieta nutritiva e balanceada, que restrinja o consumo de doces, inclua frutas, legumes e verduras que, por serem ricos em fibras, diminuem a velocidade de absorção dos carboidratos.

No âmbito municipal, a Merenda Escolar possui cinco tipos de cardápios desenvolvidos por nutricionistas. A inclusão de dieta específica para portadores de diabetes, que é o propósito do presente projeto de lei, tornará obrigatório o fornecimento de um cardápio especial, com bolachas de água e sal, adoçantes para leites e sucos e comidas temperadas com menores quantidades de sal.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 235 /10 - DOCUMENTO N.º 2141 /10

Dispõe sobre a instituição, no Município, do Programa Municipal de Alimentação Diferenciada para Alunos Portadores de Diabetes.

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito da Merenda Escolar do Município, o Programa Municipal de Alimentação Diferenciada para Alunos Portadores de Diabetes.

Parágrafo único – O Programa ora instituído consta do oferecimento, por parte da Merenda Escolar, de dieta diferenciada, de que constem alimentos nutritivos e balanceados, com restrição do consumo de açúcares e demais recomendações específicas conforme orientação de especialistas da área.

Art. 2.º - Para a inclusão do aluno no programa instituído pela presente Lei os pais dos alunos deverão apresentar atestados médicos comprovando a necessidade de cuidados especiais.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 4 de novembro de 2010.

PEDRO GOUVÊA

JURACY FRANCISCO - JURA